



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10855.001756/98-74  
**Recurso n°** 136.146 Voluntário  
**Matéria** Cofins - Execução de Decisão DRJ - Cobrança.  
**Acórdão n°** 201-81.502  
**Sessão de** 10 de outubro de 2008  
**Recorrente** MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

|                                                                  |                |
|------------------------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                |
| Brasília,                                                        | 25 / 11 / 2008 |
| Sávio Siqueira Barbosa<br>Mat.: São 91745                        |                |

|                      |
|----------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 730 |
|----------------------|

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIVERGÊNCIAS NA EXECUÇÃO DE DECISÃO DE DRJ. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Não tem o Segundo Conselho de Contribuintes competência para conhecer, apreciar e julgar lides estabelecidas em razão de divergências na execução, pela DRF, de decisão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

|                                             |            |
|---------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES      |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                      |            |
| Brasília,                                   | 25.11.2008 |
| Sílvia Siqueira Barbosa<br>Mat.: Sape 91745 |            |

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins lavrado em julho de 1998. Impugnado, a autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento e desta decisão a empresa autuada não recorreu, tornando o crédito tributário lançado definitivo em julho de 1999.

O crédito tributário deste processo foi extinto por pagamento. Parte mediante a conversão de depósitos judiciais em renda da União e parte mediante pagamento com os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99 e §§ acrescidos pelo art. 10 da MP nº 1.858-6/99.

Depois de muitas idas e vindas, realização e desfazimento de restituição, com base na conclusão de auditoria realizada em 10/12/2003 (Termo às fls. 462/466) foi comunicado à recorrente que ela não fazia jus aos benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99 e §§ acrescidos pelo art. 10 da MP nº 1.858-6/99 (fl. 498) e que os pagamentos realizados não quitaram os débitos deste processo, intimando-a a pagar o saldo remanescente.

Inconformada, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade, alegando a ocorrência da decadência e que fazia jus ao benefício do art. 17 da Lei nº 9.779/99 e §§ acrescidos pelo art. 10 da MP nº 1.858-6/99.

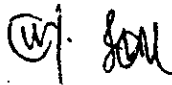
A DRJ em Ribeirão Preto - SP reconheceu o direito ao benefício, nos moldes pleiteados pela recorrente, e entendeu que ao caso não se aplicava a decadência, em face de os créditos terem sido definitivamente constituídos pelo auto de infração da inicial.

A DRF em Sorocaba - SP, ao executar o acórdão, encontrou um saldo a pagar da Cofins lançada e, junto com a ciência do Acórdão recorrido, intimou a recorrente a efetuar o seu pagamento.

Não se conformando, a empresa ingressou com o recurso voluntário de fls. 707/714, alegando, em apertada síntese, que a decisão recorrida reconheceu o direito cassado anteriormente pela DRF e que não há explicação sobre a existência de débitos remanescentes, além de continuar sustentando a ocorrência da decadência.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído, conforme despacho de fl. 722.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a lide inicial versava sobre a cassação dos benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99, e §§ acrescidos pelo art. 10 da MP nº 1.858-6/99, anteriormente reconhecido pela Receita Federal, e a conseqüente cobrança dos débitos não extintos pelos pagamentos feitos pelo contribuinte.

A decisão recorrida considerou improcedente a revogação do benefício, restabelecendo o direito da recorrente, cassando a decisão tomada com base no Termo de Auditoria de fls. 462/465 e extinguindo a lide. O fato de a DRJ não ter acatado os argumentos da recorrente sobre a decadência em nada altera a lide, posto que tal matéria não era de mérito.

Esclareça-se que os pagamentos realizados pela recorrente (com o benefício supra e o resultante da conversão de depósitos judiciais em renda da União) foram em valor maior que os débitos deste processo, apurando-se crédito a restituir, devidamente alocado a outros débitos da recorrente, com sua autorização.

Ao executar o Acórdão recorrido, a DRF em Sorocaba - SP, ao invés de retornar o processo à situação que se encontrava antes do famigerado Termo de Auditoria de fls. 462/465, conforme decidiu a DRJ em Ribeirão Preto - SP, fez umas contas mirabolantes e apurou um saldo devedor, quando saldo devedor nenhum foi mantido pela decisão de primeira instância.

Vê-se, portanto, que a lide versa sobre a execução do Acórdão recorrido. Sobre o direito ao benefício da Lei nº 9.779/99 não há mais lide.

Este Colegiado não tem competência para julgar matéria relativa a divergências na execução, pela DRF, de Acórdão proferido por DRJ, nos termos dos arts. 21 e 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> "Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

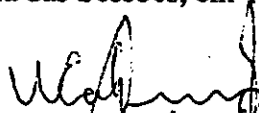
a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;  
b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);  
c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;  
d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e  
e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

|                                        |  |
|----------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |  |
| CONFERE COPIA ORIGINAL                 |  |
| Brasília, 25 / 11 / 2008               |  |
| S. do S. 1745                          |  |

Isto, no entanto, não significa que a manifestação da interessada deva ficar sem resposta. É dever da administração apreciar e decidir sobre pedidos dos administrados (Lei nº 9.784/99), inclusive sobre a ocorrência da prescrição, contado da data em que o débito se tornou definitivo (julho de 1999). No caso, compete ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, ou seu superior hierárquico, decidir sobre o pedido em tela.

Por tais razões, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

*II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.*

*(...)*

*Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.*

*§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão."*